



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 47, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 15ª EM 24/02/25

PROCESSO: 22101.002411/2024.10

REQUERENTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR – PARECER DISUT E DIFIS PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.053,00** (um mil e cinquenta e três reais), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA, CNPJ 32.331.472/0011-95**.

Foram anexados os documentos (ep 11819586): Requerimento; 69ª Alteração Contratual; Carteira de Identidade; Comprovante CNPJ; NF-e 1.053, de 02/02/2023; GNRE; Comprovante de pagamento; Recibo de entrega de EFD; e, comprovante bancário.

No pedido a requerente alega, em síntese, que efetuou **pagamento a maior de DIFAL, referente a saída de mercadoria para outra Unidade da Federação, conforme NF-e 1.053**.

Recebido o processo pela Divisão de Substituição Tributária, esta, após análise e com Despacho (ep 12783257) pelo deferimento do pedido, encaminhou o processo a este Conselho.

Por sua vez, a Presidência deste Conselho o destinou à Procuradoria do Estado, a qual, após análise da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Parecer 622 (ep 14909160).

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido a maior, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, tanto a Divisão de Substituição Tributária (DISUT) quanto a Divisão de Fiscalização (DIFIS) da SEFAZ/RR, conforme Despacho 88 (ep 14819381) e Parecer 258 (ep 14860045), **opinaram pelo deferimento da restituição**, em resumo:

DISUT

A GNRE emitida (Fl 26 do Requerimento) refere-se à citada NF (1053) conforme campos "Nº Documento de Origem" e "Informações Complementares", porém foi emitida com valor incorreto (o dobro do valor devido):

(...)

O documento 'Comprovante Pagamento DARE' (Espelho do DARE) anexo (12784368), confirma o pagamento no valor da GNRE, de R\$ 2.106,00.

*Pelo exposto, confirma-se que o valor devido de ICMS DIFAL referente à NF-e 1053 era de R\$ 1.053,00, tendo sido recolhido o valor de R\$ 2.106,00, resultando em um valor passível de restituição de **R\$ 1.053,00 (um mil cinquenta e três reais)**.*

DIFIS

Após verificação correta da análise fiscal sobre o valor devido do tributo para o Estado de Roraima, confirmou-se o valor de R\$1.053,00 (mil e cinquenta e três reais) já explanados conforme despacho 88 neste processo.

*Pelo exposto, confirma-se que o valor devido de ICMS DIFAL referente à NF-e 1053 era de R\$ 1.053,00, tendo sido recolhido o valor de R\$ 2.106,00, resultando em um valor passível de restituição de **R\$ 1.053,00 (um mil cinquenta e três reais)**.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via GNRE do ICMS DIFAL sobre a operação indicada na **NF-e n.º 1.053**, fora recolhido a maior, conforme análise dos setores competentes da SEFAZ/RR.

Por todo exposto, com base nos pareceres da DISUT e DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16456038** e o código CRC **BE73A072**.
